



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014611-03.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante POLYANA SILVA HAN, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014611-03.2021.8.26.0196

Apelante: Polyana Silva Han

Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Magistrado de origem: Humberto Rocha

Voto nº 12444

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por beneficiária contra operadora de saúde, alegando erro em procedimento odontológico realizado por profissional credenciada. A autora pleiteia indenizações por complicações pós-operatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro médico e nexo de causalidade entre o procedimento odontológico realizado e os danos alegados pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil na relação médico-paciente exige dano, nexo causal e culpa. A perícia técnica afastou nexo causal e conduta culposa da profissional, concluindo pela ausência de erro no procedimento.

4. Não havendo conduta ilícita ou culpa da profissional credenciada, não há fundamento para indenização por danos materiais ou morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A responsabilidade civil por erro médico exige prova de nexo causal e culpa, não

demonstrados no caso.”

Legislação citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 11; art. 98, §§ 2º e 3º.

CDC, art. 12.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 207/214**), pela qual julgou-se improcedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por beneficiária contra operadora de saúde, com fulcro no artigo 487, I, CPC. No mais: *“[n]o caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, condeno a parte sucumbente (autora) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos 'I' a 'IV', entendendo assim estar remunerando condignamente o trabalho do profissional da parte vencedora, sem onerar em demasia a parte vencida, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência do sucumbente, eis que recebeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15 (Novo CPC).”*

A autora recorre (**fls. 223/228**), aduzindo, em síntese: **(I)** a responsabilidade da requerida é objetiva, ex vi do art. 12 do CDC, por se tratar de obrigação de resultado; **(II)** ainda que não fosse objetiva, não restaria elidida a responsabilidade da requerida, dados todos os elementos que levam à conclusão de que a cirurgiã-dentista de sua rede credenciada agiu com culpa; **(III)** as infecções relacionadas a procedimentos de exodontia de terceiros molares são complicações raras, geralmente decorrentes de imperícia do profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, o que ocorreu no caso, levando a intenso sofrimento pela paciente; **(IV)** o nexo de causalidade é inequívoco, uma vez que o laudo pericial apresentado afirmou necessidade de certo cuidado e monitoração no pós-operatório, uma vez que *“a parte autora não possui quaisquer pré-*

disposições para que a inflamação ocorresse”. Contrarrazões (fls. 234/239).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Polyana da Silva Han contra Amil Assistência Médica Internacional S/A. A autora afirma que, em 16/04/2021, submeteu-se, em clínica odontológica credenciada pela requerida, a procedimento cirúrgico para extração de dentes sisos – terceiros molares –, ocasião em que lhe foram ministrados os medicamentos “Amoxicilina”, “Dexametasona”, “Nimesulina”, “Paracetamol” e “Torasegic” sublingual. Dois dias após o procedimento, não obstante estar fazendo uso dos fármacos, passou a sentir inchaço e fortes dores no local onde realizada as cirurgias, sintomas que foram se agravando no decorrer dos dias. Em retorno à clínica, foram retirados os pontos, sendo prontamente dispensada, ao ouvir da profissional dentista que a situação era normal. Contudo, ao procurar profissional diverso, não credenciado da operadora, foi constatado erro no procedimento, sendo prescritos medicamentos diversos. Com isso, requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 140,77, e morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

A controvérsia central se resume a determinar se o procedimento cirúrgico realizado pela cirurgiã dentista foi equivocado (configurando caso de erro médico) e se desse equívoco resultou algum dano para a autora (estabelecendo nexo de causalidade).

Como é cediço, a responsabilidade civil, no âmbito da relação médico-paciente, exige o preenchimento de três pressupostos

fundamentais: o dano, o nexa causal entre o dano e a conduta do profissional ou instituição, e a existência de culpa ou dolo.

No presente caso, embora o dano alegado pela autora seja evidente, a perícia técnica foi categórica ao afastar a existência de nexa causal e de conduta culposa ou ilícita por parte da profissional (**fls. 180/188**).

O laudo pericial concluiu:

“No exame clínico da paciente e anamnese, a paciente relatou que o dente inferior do lado esquerdo (38) apresentava inflamações recorrentes (pericoronarite), e a opção foi pela exodontia deste dente e dos dentes 18,28 e 48 em uma única sessão. A paciente não apresenta em seu quadro sistêmico nenhuma doença crônica e não toma nenhuma medicação de uso contínuo. Também não fuma e só bebe socialmente em ocasiões especiais. Trabalhava na época da cirurgia como atendente de SAC no Magalu.

No momento do exame clínico apresentava cicatrização do local do dente 38, e demais regiões, com todos os dentes presentes na cavidade oral, alguns com restaurações de resina, e contenção fixa inferior devido a aparelho ortodôntico. Foi observado Biofilme e Tártaro aderido.

Foi solicitado exame de imagem radiográfica (Panorâmica) para comparativo da radiografia atual com a realizada na época da cirurgia. Os achados radiográficos indicam que na radiografia anterior ao procedimento os dentes 18,28,38 e 48 apresentavam mal posicionamento e inclusos, sendo essa causa de pericoronarite recorrente. Também é possível observar uma proximidade com o nervo alveolar inferior. No exame radiográfico atual observa-se formação

óssea e cicatrização do local das exodontias. Sem a presença de infecção ou resto radicular.” (fl. 183).

Não admitida qualquer conduta ilícita à profissional credenciada da apelada, não se lhe pode imputar culpa no tratamento frustrado suportado pela apelante e, por consequência, dano algum pode ser por ela indenizado. Assim, a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorada a verba honorária para 16% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade judiciária concedida à apelante (art. 98, §§ 2º e 3º, do referido *Codex*).

Fernando Marcondes
Relator